

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.986 - RS (2009/0133788-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **WILER DA LUZ DOS REIS**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL.

1. Quem adquire arma de fogo, cuja origem sabe ser criminosa, responde por delito contra o patrimônio, no momento em que se apodera da *res*.

2. Posteriormente, se vier a ser flagrado portando a arma, estará incorrendo na infração penal tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (no qual se protege a incolumidade pública).

3. Portanto, tendo em vista que os crimes em questão possuem objetividade jurídica diversa e momentos consumativos diferentes, não há que se falar em consunção.

4. Recurso conhecido e provido para condenar o réu quanto ao delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material com o tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, determinando-se o retorno dos autos à origem para a prolação de nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2010. (Data do Julgamento)..

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.986 - RS (2009/0133788-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WILER DA LUZ DOS REIS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa, a fim de reduzir a pena-base imposta ao réu para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, restando o aresto assim fundamentado:

"APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INVIÁVEL CONDENAÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIÁVEL AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS. INVIÁVEL REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA MULTA. NÃO-CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. APELO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE" (fls. 242).

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado por violação ao art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003 e art. 180, *caput*, do Código Penal, restando condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, restando absolvido em relação ao delito de receptação (fls. 190 a 192-v).

Irresignados, tanto a defesa quanto a acusação apelaram do aludido *decisum*, tendo o Tribunal gaúcho negado provimento ao recurso do Ministério Público e dado parcial provimento ao apelo do réu, a fim de reduzir a pena-base para 02 (dois) anos, fixando o regime aberto para resgate da reprimenda. (fls. 242 a 244-v).

No Especial, o *Parquet* assevera que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 69 e 180, ambos do Código Penal, ao absolver o réu pelo crime

Superior Tribunal de Justiça

de receptação, *"pois aplicou o princípio da consunção em caso que obrigatória era a aplicação do concurso material, pois praticadas pelo réu duas infrações penais que tutelam bens jurídicos distintos"* (fls. 255).

Assevera que a receptação dolosa não pode ser considerada meio necessário à execução do crime de porte de arma, uma vez que são diversos os bens jurídicos tutelados nos aludidos delitos, sendo certo que no primeiro protege-se o patrimônio, e no segundo a segurança coletiva.

Busca demonstrar que, *"no tocante à receptação, configura-se a conduta de recebimento de arma de fogo, enquanto que no porte ilegal de arma denota-se a conduta de transporte pessoal"* da mesma (fls. 258).

Requer o provimento da irresignação para que seja o réu condenado pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material com o do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 (fls. 251 a 259).

Contrarrazões apresentadas às fls. 262 a 270, o recorrido pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em face da falta de prequestionamento da matéria invocada, bem como em razão da ausência de negativa de vigência ou contrariedade à lei federal. No mérito, requer a manutenção do acórdão vergastado.

Admissibilidade positiva na origem (fls. 272 a 273-v), sobreveio parecer da Subprocuradoria-Geral da República opinando pelo provimento do apelo especial (fls. 280 a 287).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.986 - RS (2009/0133788-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, rechaça-se a preliminar de ausência de prequestionamento, haja vista que a matéria objeto do Especial foi analisada pela Corte *a quo*.

A receptação dolosa exige a prévia ciência do agente da origem ilícita do bem, elemento subjetivo que dever ser comprovado pelas circunstâncias que acompanham o fato.

Dessa forma, quem adquire arma de fogo, cuja origem sabe ser criminosa, responde por delito contra o patrimônio, no momento em que se apodera da *res*.

Posteriormente, se vier a ser flagrado portando a arma, estará incorrendo na infração penal tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, o qual dispõe *in verbis*:

*"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".*

No caso dos autos, o recorrido foi denunciado pelos seguintes fatos delituosos:

"Em data, horário e local não especificados nos autos, mas sabidamente entre as 20 horas do dia 30/09/2005 e as 19 horas do dia 14/10/2005, em Caxias do Sul/RS, o denunciado Wiler da Luz dos Reis recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto do crime, qual seja, a arma de fogo tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nº 0B207075 [...]"

Em 14 de outubro de 2005, por volta das 19 horas, na Rua Amábil Fontana, 161, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Caxias do Sul/RS, o denunciado Wiler da Luz dos Reis portava a arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, nº 0B207075 [...] sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar" (fls.

Superior Tribunal de Justiça

02 a 04).

Na sentença, o juízo de primeiro grau condenou o réu somente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, restando absolvido quanto à receptação, sob o fundamento de que *"a conduta de adquirir arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, está inserida no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003"* (fls. 190 a 192-v).

O Tribunal *a quo* manteve aludido *decisum*, consoante se depreende do seguinte excerto, extraído do aresto objurgado:

"E isso porque, conforme reiteradas decisões desta Câmara, ainda que comprovadas autoria e materialidade do crime, 'o delito de receptação do revólver apreendido com o réu é crime meio para a perpetração do crime de porte ilegal de arma de fogo, devendo ser absorvido por este, em respeito ao princípio da consunção'" (fls. 244).

Logo, consoante os fundamentos já acima expostos, considerando-se que os delitos perpetrados pelo réu possuem objetividade jurídica diversa e momentos consumativos diferentes, não há que se falar em consunção.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, DESOBEDIÊNCIA, PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO. ABSORÇÃO DA RECEPÇÃO PELO PORTE ILEGAL DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ÍNDICES DIFERENTES PARA CADA DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL (ART. 18, III, DA LEI 6.368/76). ABOLITIO CRIMINIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Os crimes de porte ilegal de arma e de receptação do respectivo artefato são autônomos. Assim, o réu que porta ilegalmente arma, cuja origem ele sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material.

[...]

5. Ordem parcialmente concedida a fim de redimensionar a pena imposta ao paciente para 4 anos e 6 meses de reclusão e 75 dias-multa pelo crime de tráfico, 3 meses de detenção pelo crime de

desobediência, 3 anos de reclusão e 15 dias-multa pelo crime de porte ilegal de arma de uso proibido, e 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa pelo crime de receptação, determinando ao Juízo que proceda à unificação das penas, inclusive com a análise sobre a prescrição dos delitos cujas penas restaram ora alteradas. Habeas corpus concedido de ofício para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76 e o óbice à progressão da pena decorrente do delito de tráfico (HC 55469 / RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Tuma, julgado em 15.04.2008, DJe de 08.09.2008).

Não discrepa o entendimento da Sexta Turma. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento.

2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores).

3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma.

4. Agravo a que se nega provimento (AgRg no REsp 908826 / RS, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 30.10.2008, DJe de 17.11.2008).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e condenar o réu quanto ao delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material com o tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, determinando-se o retorno dos autos à origem para a prolação de

Superior Tribunal de Justiça

nova sentença.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0133788-0

REsp 1133986 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500925704 70026293407 70029850963

PAUTA: 04/05/2010

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : WILER DA LUZ DOS REIS

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário